



CÂMARA LEGISLATIVA DO

PROJETO DE LEI Nº PL 1104 2004

FEDERAL

no Protocolo Legislativo para registro a, em (Do Dep. CHICO LEITE)

seguida, à CEOFO CCJ -  
Em 22/03/04

Em 02/03/04

Assessoria de Plenário  
Dispõe sobre o serviço de transporte de doentes em ambulâncias particulares, nos casos que menciona.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Os proprietários de ambulâncias particulares ficam obrigados a utilizá-las para o transporte de pessoas, em todo o Distrito Federal, nos casos de emergência médica reconhecida por profissional da área, ou por solicitação de qualquer unidade pública de saúde.

Art. 2º. O ressarcimento pelo serviço prestado será feito diretamente pelo socorrido ou, quando hipossuficiente, pelo Poder Público.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 30 dias após a sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
Pl. n. 1104/04  
Fls. n. 04 BIA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa criar mais uma proteção à vida e à saúde, bens tutelados pela ordem constitucional que garante a sua inviolabilidade. Segundo dispõe a Constituição Federal, em seu art. 196, **a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

No que tange ao direito à propriedade, **este se somente perfaz observada a função social.** Não é concebível que, em caso de emergência, uma ambulância particular não preste o serviço público para o qual ela foi destinada. Por outro lado, entendemos justo o ressarcimento pelo serviço prestado, seja pelo socorrido diretamente ou, quando hipossuficiente, pelo Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2004.

Deputado CHICO LEITE

Assessoria de Plenário  
Recebi em 27/02/04  
[Signature]